

公認的節日等是，所有這些節日在法律上都應加以重視，這樣做法在一個多民族的和諧的社會裡是很自然的。

綜上所述，並經聽取澳門諮詢會的意見后，總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一款所賦予之權，制定在澳門具有法律效力的條文如下：

第一條

澳門地區假日

a. 一月一日，四月廿五日，五月一日，六月十日，八月十五日，十月一日，十月五日，十一月一日，十一月二日，十二月一日，十二月八日，十二月廿二日，十二月廿四日及十二月廿五日；

b. 節日：農曆新年（三天），清明節（掃墓），聖瞻禮六及聖瞻禮七，聖體瞻禮日，端午節及重陽節；

c. 中秋節翌日。

第二條

亦視為假日：

a. 澳門市日（六月廿四日）；

b. 海島市日（七月十三日）。

第三條

一、鑑於第一條 b. 及 c. 項所指節日在每年陽曆方面是不固定的，民政廳將在每年十一月份內，製訂下一年度全年假日表，並將之刊登政府公報。

二、前款所指的刊登事宜，今年於一月份為之。

第四條

為良好執行本法令，總督將作出必要的批示。

第五條

凡屬本地區與假期及特准缺勤有關之法律概予撤消。

第六條

本法令立即生效。

一九八二年一月廿一日簽署

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 5/82/M de 23 de Janeiro

Reconhecida a necessidade de ser introduzido no ordenamento jurídico do Território sistema análogo ao que vigora em Portugal (Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio) no tocante à execução e eficácia, nos casos de urgente conveniência de serviço, dos diplomas ou despachos que impliquem a admissão ou mudança de situação jurídico-funcional do pessoal dos serviços públicos de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º -- 1. Nos casos de urgente conveniência de serviço expressamente declarada pelo Governador, os diplomas ou despachos que impliquem a admissão ou mudança de situação jurídico-funcional do pessoal dos serviços públicos de Macau ou o exercício temporário de funções públicas no Território, nos quadros dos serviços ou fora deles, podem ser executados e produzir efeitos, designadamente quanto ao exercício de funções e processamento de abonos, antes de se mostrar cumprido o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934.

2. É expressamente afastado do âmbito de aplicação deste diploma o pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa, atenta a competência definida no artigo 5.º da Lei n.º 5/77/M, de 28 de Maio.

Art. 2.º — 1. Do texto dos diplomas ou despachos a submeter ao visto do Tribunal Administrativo deverá constar o reconhecimento da urgente conveniência de serviço referida no n.º 1 do artigo anterior.

2. Quanto se tratar de ingresso de pessoal já vinculado a quadros próprios do Território, considera-se que até à concessão do visto e publicação dos diplomas ou despachos respectivos, as funções são exercidas em comissão de serviço.

Art. 3.º — 1. Os diplomas e despachos referidos no artigo anterior são remetidos ao Tribunal Administrativo, para efeitos de visto, no prazo de trinta dias a contar do despacho de autorização, suspendendo-se os abonos a partir do dia imediato

ao termo daquele prazo se, até então, a remessa não for efectuada.

2. O Governador poderá, quando houver razão que o justifique, prorrogar o prazo de remessa até noventa dias.

3. É indelegável a competência prevista no número anterior e no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 4.º — 1. A recusa do visto aos despachos e diplomas a que se refere o presente decreto-lei determina a cessação dos abonos a partir da data em que dela for dado conhecimento ao interessado, o que deverá ter lugar no prazo de quinze dias contados a partir da data em que o Governador tomar conhecimento do trânsito em julgado do acórdão que negou o visto, não havendo lugar à reposição das remunerações já percebidas.

2. Se o interessado não for encontrado, ou não puder ser informado da recusa no prazo antes referido, os abonos cessarão, do mesmo modo, decorrido tal prazo.

Art. 5.º As vagas ocorridas pelo provimento de lugares dos quadros nos termos do artigo 1.º, apenas poderão ser preenchidas após a concessão do visto nos processos que as determinarem, sem prejuízo porém de o impedimento dos respectivos titulares poder ser suprido por qualquer dos meios admitidos na lei.

Art. 6.º No caso de não serem respeitados os prazos fixados nos artigos 2.º e 3.º, por negligência ou culpa dos respectivos serviços, será instaurado procedimento disciplinar contra os responsáveis.

Art. 7.º Os provimentos que tenham sido efectuados com invocação de urgente conveniência de serviço, quando não resultem de despacho do Governador, caducarão dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma, a menos que, sob proposta dos responsáveis pelos correspondentes serviços, sejam confirmados pelo Governador dentro desse prazo.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário, ainda que especial.

Assinado em 21 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.